



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 354/12
FL: 39

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 354/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica e inclusão de Fonte de Recursos junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 354/12
FL: 40

Em sua Mensagem (Of. nº 906/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa reestimar a Receita Patrimonial, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, dos recursos oriundos de Rendimentos - Termo de Convênio nº 661/MDS/2005, firmado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Londrina, sendo os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução de Construção de Centro de Convivência para Atendimento da Pessoa Idosa - Zona Leste incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia até R\$ 6.256,19 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), cujas razões passamos a aduzir.

Devolução de Recursos - Termo de Convênio nº 661/2005/MDS

A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.

Considerando a necessidade de prestação de contas do Termo de Convênio nº 661/MDS/2005, que expira em 04/10/2012, celebrado entre o Município de Londrina e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social, cujo objeto foi a Construção de Centro de Convivência para Atendimento da Pessoa Idosa - Zona Leste, obra concluída em outubro de 2011 e entregue à população em fevereiro de 2012; faz-se, portanto, necessária a devolução dos recursos não aplicados, inclusive dos recursos do Município a título de contrapartida.

O quadro abaixo demonstra a composição dos recursos, bem como as despesas executadas, o saldo em conta por superávit financeiro e o saldo financeiro excedente em relação ao valor autorizado pela Lei 11.511, de 16 de março de 2012, para cuja devolução se faz necessário este projeto de lei.

Convênio nº 661/MDS/2005	Em R\$
Repases (Fonte de Recursos - 31848)	300.000,00
Ingressos da Contrapartida	153.295,24
Rendimentos Financeiros (Até dezembro/2011)	79.693,24
Total dos Créditos	532.988,48



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

3
PL: 354/12
FL: 41

(-) Despesas Comprovadas	456.547,14
Saldo em conta (31/12/2011)	76.441,34
Previsão de Rendimento Financeiro até dezembro/2012 (*)	5.000,00
Total Previsto a Devolver (dezembro/2012)	81.441,34

* Considerando que o saldo em conta estará investido em aplicações financeiras até o término do Convênio, em outubro de 2012, e que após a expiração do Convênio o Município tem um prazo de 60 dias para apresentar a prestação de contas e devolução dos recursos remanescentes, foi feita uma previsão a maior no projeto de lei em razão dos rendimentos que serão acrescidos ao saldo em conta atual.

A Lei nº 11.511/2012, publicada no Jornal Oficial do Município 1819 em 19 de março de 2012, autorizou a abertura de Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro no valor de R\$ 74.185,15 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e quinze centavos) na Fonte de Recursos 848 - Termo de Convênio nº 661/MDS/2005/SMAS.

Sendo assim, faz-se necessário o encaminhamento deste Projeto de Lei para a devolução da diferença entre o saldo remanescente do recurso na conta vinculada e o montante autorizado pela Lei nº 11.511/2012, através abertura de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia de até R\$ 6.256,19 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), para que se dê prosseguimento aos trâmites de prestação de contas do Termo de Compromisso acima.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, seguem anexados os seguintes documentos:

- ✓ Termo de Convênio nº 661/MDS/2005
- ✓ Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 661/MDS/2005
- ✓ Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 661/MDS/2005
- ✓ Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 661/MDS/2005
- ✓ Quarto Termo Aditivo ao Convênio nº 661/MDS/2005
- ✓ Ofício nº 990/2011 - GAB
- ✓ Nota de Empenho nº 047913 emitida em 30/12/2010
- ✓ Nota de Empenho nº 047914 emitida em 30/12/2010
- ✓ Nota de Empenho nº 047639 emitida em 13/12/2011
- ✓ Extrato da conta corrente 22215-1 / agência 2755-3 do Banco do Brasil
- ✓ Balancetes Financeiros por Fonte de Recurso - Sintético - de 2007 a 2012

Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

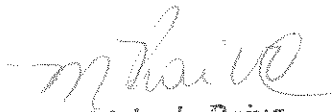
PL: 354/12
FL: 42

4

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 14 de novembro de 2012.


Marli Melo de Paiva
CAD/PR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

FL: 354/12
FL: 43

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 354/2012

Inexistindo óbices legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Novembro de 2012.

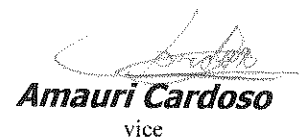
A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente/ Relator



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice